



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 93/2021

Governador Valadares, 12 de agosto de 2021.

PARECER TÉCNICO DE LAS/RAS N° 93/SEMAD/SUPRAM LESTE - DRRA/2021

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 33768229

| | |
|-----------------------------------|--|
| PA COPAM SLA N°: 2348/2021 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento |
| EMPREENDEDOR: | JOSE PEDRA JUNIOR |
| EMPREENDIMENTO: | JOSE PEDRA JUNIOR |
| MUNICÍPIO(S): | GOVERNADOR VALADARES |

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 18°40'30.29"S Longitude 42°2'27.42"O

| | |
|---|--|
| AMN/DNPM: 832.593/2013 Substância Mineral: Minério de berilo/turmalina/feldspato/quartzo | RECURSO HÍDRICO: Certidões de Uso Insignificante nº 237379/2021 (processo 530/2018) |
|---|--|

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: --

| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO | CLASSE | PARÂMETRO |
|----------------|--|---------------|--|
| A-01-01-5 | Lavra subterrânea pegmatitos e gemas | 2 | Produção bruta 1.200 m ³ |

| | |
|--|---------------------------------|
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Weverton Junior Silva - Tecnólogo em Gestão | REGISTRO: CRQ 2203263 |
|--|---------------------------------|

Ambiental

ART W 19025

| AUTORIA DO PARECER | MATRÍCULA |
|---|-----------|
| Urialisson Matos Queiroz - Gestor Ambiental | 1366773-8 |
| De acordo: | |
| Vinícius Valadares Moura | 1365375-3 |
| Diretor Regional de Regularização Ambiental | |



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz**, **Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura**, **Diretor(a)**, em 13/08/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33661168** e o código CRC **50CD3A61**.

Referência: Processo nº 1370.01.0041277/2021-30

SEI nº 33661168



Parecer Técnico de RAS nº 93/SEMAP/SUPRAMLESTE - DRRA/2021

O empreendimento **JOSE PEDRA JUNIOR** atua na área de mineração, exercendo suas atividades na Fazenda Montes Claros, s/n, zona rural do município de Governador Valadares- MG.

O empreendedor operava através da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 02720/2011, obtida mediante análise do processo SIAM 12528/2010/001/2011, para atividade “A-01-01-5 Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)”, com produção bruta de 1.200 m³/ano, sob a égide da Deliberação Normativa nº 74/2004.

Com o objetivo de regularizar a operação do empreendimento, em 28/10/2020, foi formalizado, via SLA, o Processo Administrativo nº 2348/2021 para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento, em fase de operação, é a de “A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas”, com produção bruta de 1.200 m³/ano, sendo enquadrado em classe 2, o que justifica a adoção do procedimento simplificado, não possuindo fator locacional (peso 0). A substância mineral alvo de exploração é o Minério de berilo/turmalina/feldspato/quartzo.



Figura 01: ADA do empreendimento na plataforma IDE. Fonte: IDE-SISEMA.

A área total do empreendimento informada pelo empreendedor no RAS é 0,2 ha, sendo sua área de lavra de 0,2 ha e não possuindo área construída.

O empreendimento faz uso de recursos hídricos através da Certidão de Uso Insignificante nº 237379/2021 para captação de 1,0 l/s em águas públicas do Córrego Golconda, durante 12:00 h/dia, totalizando 43.200 l/dia, para extração mineral no empreendimento. O quantitativo de água informado a ser utilizado para o funcionamento do empreendimento não condiz com o que está contemplado dentro deste total da certidão.

Apresenta inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob nº MG-3127701-56E6.7C2D.DB8E.47C5.B0C6.EC7C.F46C.9F22, com reserva legal informada de 44,4237 ha,



alocada em área de pastagem com presença de árvores isoladas. Em consulta a Certidão de Inteiro Teor apresentada foi verificada duas averbações de Reserva Legal no imóvel, contendo uma área destinada de 11,3873 ha, correspondente a 20% da área do imóvel, e outra porção referente a compensação de outra propriedade, a qual compensa neste imóvel área de 33,1342 ha. Segundo descrito na certidão (o que se confirma também através da observação das imagens de satélite) a área destinada para reserva não possui vegetação nativa, não atendendo ao exigido no código florestal (lei 4.771/1965 da época), situação essa que culminou na obrigação de apresentar um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para análise do IEF, com objetivo de recompor a vegetação nativa da área da reserva legal.

Ocorre que, segundo o polígono enviado nos autos do processo, parte da Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento se localiza na área de reserva legal alocada no imóvel, conforme pode ser visto na imagem abaixo. Os polígonos do CAR foram obtidos através do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.



Figura: ADA do empreendimento inserida na área de reserva legal da propriedade. Fonte: Sicar e processo SLA 2348/2021

Tal situação impede a implantação do empreendimento e desenvolvimento das atividades no local, já que a área de exploração apresentada não pode se localizar no mesmo perímetro da reserva legal, a qual por ser área de uso restrito possui funções ecológicas definidas, não podendo ser descaracterizada ou ser alvo de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. Para desenvolvimento da atividade objeto do licenciamento é necessária a relocação da reserva legal para outro local (ato esse que demanda autorização por parte do IEF) para posteriormente se solicitar a implantação/operação do empreendimento.

Tendo em vista o motivo elencado anteriormente que embasa o indeferimento deste processo, constam outras ausências e/ou inconsistências apresentadas nos estudos e documentação juntados ao processo:



- Foi visualizado a partir do polígono do empreendimento em imagem de satélite, que o mesmo apresenta parte da sua área já ultrapassando outra poligonal minerária, necessitando-se esclarecer se este local é para exploração mineral ou outra estrutura de apoio. Ressalta-se que a alocação de estruturas do empreendimento em propriedade de terceiros exige apresentação de anuência do proprietário.
- Não foi informada a destinação das embalagens de óleo diesel e óleo lubrificante a serem utilizados.
- No item 5.7 do RAS foi dito sobre “inexistência de detonações no processo de operação da lavra”, no entanto no item 4.5, o qual aborda sobre o método produtivo, foi dito que o desmonte por explosivos é um dos métodos a serem utilizados, ficando um conflito de informações.
- Necessita-se saber da destinação do efluente do banheiro químico.
- Em virtude da exploração mineral próxima à curso d’água faz-se necessário apresentar o projeto/layout de drenagem pluvial, contendo os dispositivos de drenagem (canaletas, valas, bueiros, diques e bacias de decantação) a serem implantados com capacidade de conduzir, armazenar e decantar o fluxo das águas superficiais.
- Foi informado no RAS que o estéril gerado será utilizado na pavimentação e manutenção das estradas vicinais. É necessário informar como se dará o armazenamento desse material ate ele ser utilizado para essa finalidade, descrevendo a infraestrutura a ser utilizada e as estruturas de controle ambiental para se evitar carreamento do material.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **JOSE PEDRA JUNIOR** para as atividades de “A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas” no município de Governador Valadares/MG.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Ressalta-se que o parecer foi elaborado unicamente com base nas informações apresentadas pelo empreendedor. Portanto, a equipe de análise não possui nenhuma responsabilidade sobre as informações prestadas pelo empreendedor. Ainda, conforme Instrução de Serviço SISEMA nº01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do RAS será feita em fase única pela equipe técnica, sendo que a conferência documental deve ser realizada pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram.